



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Escritório Regional Centro Norte – ERCN  
Jurídico

**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA**

**MATÉRIA:** Multa Administrativa  
**PROCESSO:** S245376/2009  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº:** 046647/2007  
**DATA DO AI:** 30/06/2009  
**AUTUADO:** Jadir Francisco Rezende

---

**RELATÓRIO SUCINTO**

Jadir Francisco Rezende, inscrito no CPF nº363.532.216-49, representado por seu procurador, interpôs RECURSO, contra decisão de aplicação de multa pelo Diretor Geral do Instituto Estadual de Florestas, pela seguinte ocorrência constante no auto de infração:

*“Portar/guardar aparelhos de pesa de uso proibido para a categoria (categoria amadora) redes e tarrafas sem autorização do órgão ambiental competente, contrariando a legislação em vigor, no ato da fiscalização.”*

Em seu recurso, o autuado alegou em síntese que:

- Que o auto de infração não pode prosperar por não haver ilegalidade no presente caso e sim mera irregularidade, já que é possível obter licença para portar/possuir os equipamentos mencionados;
- Que a autuação é injusta por não haver qualquer tipo de prejuízo à fauna e flora;
- Que a decisão de primeira instância deixou de analisar e enfrentar objetivamente os fatos e fundamentos expostos na Defesa Administrativa sendo a decisão nula;
- Que o autuado possuía a rede em data anterior à publicação do Decreto 44.844/08 não estando sujeito às sanções previstas neste;
- Que jamais foi advertido de qualquer irregularidade sendo-lhe aplicada diretamente a penalidade administrativa mais grave em divergência ao disposto no art.2º, parágrafo 3º, incisos I e II, do Decreto 3.179/99;
- Que não foi lhe dada oportunidade de regularizar a situação que configura o cerceio de defesa constitucionalmente garantido pelo art.5º da Constituição Federal;
- Que foi retirada do autuado a possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação ao meio ambiente, sendo passível de nulidade como prevê o art.2º, parágrafo 4º do Decreto Estadual nº44.844/08.

Ao final, requer a anulação da decisão de primeira instância e a conversão da penalidade de multa em advertência com fulcro no art.2º, parágrafo 3º, incisos I e II do Decreto 3.179/99, em caso de não arquivamento da penalidade, ou ainda, a conversão da penalidade em serviços de preservação ao meio ambiente.



## ANÁLISE

O RECURSO apresentado pelo autuado será considerado tempestivo, uma vez que, não encontramos nos autos comprovação da notificação da decisão de primeira instância por meio de AR devidamente recebido, em atenção ao art.42 do Decreto Estadual nº44.844/08.

O Auto de Infração de nº 046647/2007 teve como embasamento legal o artigo 85, Anexo IV, código 432 do Decreto Estadual nº44.844/08, que dispõe:

Código da infração	432
Descrição da infração	Portar, guardar ou transportar aparelhos de pesca de uso proibido para a categoria, ou não autorizado na licença.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por aparelho
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-pescador de subsistência; II-pescador amador; III-pescador desportivo (competição); IV-pescador profissional. V- Pesca científica. a) Rede simples: R\$200,00 a R\$600,00 por unidade, com acréscimo de R\$5,00 por m <sup>2</sup> . b) redes capeadas, superpostas ou de tresmalho: R\$250,00 a R\$750,00 por rede, com acréscimo de R\$ 10,00 por M2. c) tarrafa: R\$200,00 a R\$600,00 por unidade. d) espinhel simples: R\$70,00 a R\$210,00 por unidade, com acréscimo de R\$ 3,00 por anzol. e) espinhel com cabo de aço: R\$100,00 a R\$300,00 por unidade, com acréscimo de R\$ 3,00 por anzol. f)Fisga, gancho, arpão (sem autorização), e aparelhos que podem causar mutilação aos peixes: R\$250,00 a R\$750,00 por aparelho. g) Covo ou Jequi: R\$300,00 a R\$900,00 h) Garatêia (exceto em isca artificial, conforme dispor a norma): R\$ 50,00 a R\$ 150,00 por ato i) Outros equipamentos de captura não autorizados: R\$150,00 a R\$450,00.
Outras cominações	- Apreensão e perda dos equipamentos de pesca de uso proibido. - Destruição de armadilhas do tipo pari, tapagem ou cercada, covo ou jequi. - Apreensão e perda de todo o pescado, se houver. - Emolumento de Reposição da Pesca - ERP no valor de R\$5,00 por kg de pescado apreendido.
Observações	-Os aparelhos, petrechos ou equipamentos serão autorizados de acordo com a categoria de pescador.

A multa aplicada foi no valor de R\$19.926,51 (dezenove mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos).

Primeiramente, cabe destacar que o presente auto de infração cumpre os requisitos formais obrigatórios contidos no art.31 do Decreto Estadual nº44.844/08, possuindo a identificação do autuado com o respectivo endereço; o fato constitutivo da infração descrito com clareza e objetividade; a disposição legal em que se encontra fundamentada a atuação; a penalidade aplicada; o local, a data e a hora do ocorrido, bem como, a identificação do Policial Militar responsável pela lavratura do auto de infração.

O valor da multa aplicada se encontra em consonância com os valores descritos no código 342 atualizados para o ano de 2009, bem como, com a metodologia de fixação de valor prevista no art.66 do Decreto Estadual nº44.844/08, tendo sido fixada no valor mínimo da respectiva faixa, já que não foi verificada a ocorrência de reincidência.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Escritório Regional Centro Norte – ERCN  
Jurídico

O material apreendido correspondente a 01(uma) tarrafa e 39(trinta e nove) redes, totalizando 1952 metros quadrados foi utilizado para o cálculo dos valores devidos, conforme previsto no referido código.

Quanto à alegação apresentada pelo recorrente de que o auto de infração não pode prosperar por não haver ilegalidade no presente caso e sim mera irregularidade, já que é possível obter licença para portar/possuir os equipamentos mencionados, bem como, de que a autuação é injusta por não haver qualquer tipo de prejuízo à fauna e flora não guarda respaldo na legislação vigente, uma vez que, a conduta de guardar/portar os devidos equipamentos é tipificada como infração grave, com previsão de aplicação de multa simples, apreensão e perda dos equipamentos de uso proibido para a categoria amadora, a qual pertence o autuado, e para o seu enquadramento basta que reste configurado o porte, independentemente de dano ambiental, tal argumento, não descaracteriza a infração cometida.

Alega que o autuado possuía a rede em data anterior à publicação do Decreto 44.844/08 não estando sujeito às sanções previstas neste, contudo, independentemente de possuir a rede em data anterior, a fiscalização que constatou a irregularidade ocorreu quando da vigência do referido Decreto, estando adequada sua aplicação para o caso concreto.

No que tange à afirmação de falta de fundamentação da decisão proferida em primeira por deixar de analisar e enfrentar objetivamente os fatos e fundamentos expostos na Defesa Administrativa sendo a decisão nula, temos que a mesma foi amparada por relatórios técnico e jurídico que embasaram a decisão à época, ademais, repetem-se no presente recurso, os mesmos argumentos apresentados anteriormente, estando todos devidamente enfrentados e analisados no presente, que se manifesta pela regularidade da penalidade aplicada, não havendo razão para a anulação da presente infração.

Alega ainda, que jamais foi advertido de qualquer irregularidade sendo-lhe aplicada diretamente a penalidade administrativa mais grave em divergência ao disposto no art.2º, parágrafo 3º, incisos I e II, do Decreto 3.179/99 e que não foi lhe dada oportunidade de regularizar a situação que configura o cerceio de defesa constitucionalmente garantido pelo art.5º da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Decreto Federal nº3.179/99 foi expressamente revogado pelo art.153 da Lei Federal nº6.514 publicada em 22 de julho de 2008, praticamente um ano antes da lavratura do presente auto de infração, fato que inviabiliza sua aplicação ao presente caso.

Nos termos do art. 58 do Decreto Estadual nº44.844/08, a penalidade de advertência somente será aplicada quando forem praticadas infrações leves. Como já exposto acima, a infração tipificada no código 432 deste diploma legal é considerada grave, hipótese na qual não é cabível a aplicação da advertência.

Por fim, não há que se falar em cerceio de defesa, uma vez que, estamos em grau recursal analisando as alegações apresentadas pelo autuado, na segunda oportunidade que lhe foi concedida para se defender da autuação aplicada.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Escritório Regional Centro Norte – ERCN  
Jurídico

Afirma que foi retirada do atuado a possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação ao meio ambiente, sendo passível de nulidade como prevê o art.2º, parágrafo 4º do Decreto Estadual nº44.844/08, contudo, tal artigo não prevê a possibilidade descrita, vejamos:

Art. 2º O COPAM e o CERH, na execução do disposto neste Decreto, se articularão com os órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e dos recursos hídricos, visando a uma atuação coordenada que resguarde as respectivas competências.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto acima citado e considerando que a infração está em conformidade com o Decreto 44.844/08, opino pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo a penalidade aplicada no valor de R\$19.926,51 (dezenove mil novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos).

Sete Lagoas, 08 de novembro de 2017.

  
Leticia Horta Vilas Boas  
Analista Ambiental/Jurídico ERCN  
MASP: 1/159.297-9